



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DELIBERAÇÃO Nº 06528/17

Proc. TCM nº 06528/17 – Denúncia
Denunciante: Reinaldo Antônio Ribeiro
Denunciado: José Augusto Ribeiro
Município: Condeúba
Exercício Financeiro: 2016
Relator: Cons. Paolo Marconi

A presente denúncia foi oferecida por Reinaldo Antônio Ribeiro contra o ex-Prefeito de Condeúba, José Augusto Ribeiro, acusando-o de (1) não ter efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias descontadas de servidores municipais e (2) ter descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2016.

Encaminhada a denúncia para exame de admissibilidade, a Assessoria Jurídica detectou a falta de cópia de documento de identidade do denunciante exigida no art. 82, II, da Lei Complementar n. 6/91, e recomendou a intimação dele para saneamento do vício.

Mesmo sem a intimação, a denúncia foi distribuída por sorteio a esta Relatoria, que determinou a notificação do ex-Prefeito por edital (n. 437/2017, DO ETCM de 24/11/2017) e por correio.

Na defesa, ele alegou que a petição inicial seria inepta por não preencher requisito do art. 82, II, da Lei Complementar n. 6/91 e negou as acusações, destacando que este Tribunal considerou cumprido o art. 42 da LRF e opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ouvido, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Guilherme Costa Macedo, opinou pelo não conhecimento da denúncia, ao fundamento de que não haveria indício do fato denunciado relativamente à questão das contribuições previdenciárias e de que, na prestação de contas, esse Corte já havia enfrentado a questão referente ao art. 42 da LRF.

É o relatório.

VOTO

De fato, o caso é de não conhecimento da denúncia.

Como se não bastasse o descumprimento do art. 82, II, da Lei Complementar n. 6/91 por não ter o denunciante instruído a petição inicial com o seu documento de identidade, as duas acusações formuladas na denúncia não podem ser conhecidas por esta Corte neste processo.

No caso da acusação de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, faltam-lhe provas ou indícios razoavelmente convincentes do fato denunciado, exigidos no art. 82, IV, da Lei Complementar n. 6/91 para o conhecimento de denúncias oferecidas a este Tribunal.

O denunciante instruiu a petição inicial com extratos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 7-13) em que estão registradas divergências entre os valores declarados pela Prefeitura de Condeúba em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhidos em Guias da Previdência Social (GPS).

No entanto, como bem colocado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, esses extratos não indicam que a Prefeitura deixou de recolher integralmente contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, o que, inclusive, se confirmado, poderia configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Diante disso, o que cabe a este Tribunal é encaminhar cópia desta denúncia à Secretária da Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, sem prejuízo de eventual atuação desta Corte na hipótese de confirmado dano ao erário decorrente de juros e multas porventura decorrentes de infrações previdenciárias.

Por outro lado, a acusação de que o art. 42 da LRF não teria sido cumprido já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal quando análise das contas de 2016 da Prefeitura de Condeúba, relatadas pelo Conselheiro Raimundo Moreira, oportunidade em que este Plenário reputou, nos termos a seguir transcritos, que não houve descumprimento daquele dispositivo:

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou na **disponibilidade de caixa** (art.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
42 da LRF), que foi **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2016 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2016, conforme demonstrado abaixo, em descumprimento ao disposto no art. 42 da LRF.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	623.255,86
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	623.255,86
(-) Consignações e Retenções	5.684,05
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	16.672,18
(=) Disponibilidade de caixa	600.899,63
(-) Restos a Pagar do Exercício	127.082,70
(-) Restos a Pagar cancelados	394.819,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	242.890,01
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	74.858,12
(=) Total	-238.750,87

Na análise da defesa, o saldo considerado no cálculo foi o apurado na letra "a" do subitem 4.4 Balanço Patrimonial, de R\$623.255,86.

Quanto aos haveres financeiros, o gestor afirmou que consta no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", valores relativos ao Salário Família e ao Salário Maternidade, constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, porém na análise, essas contas não foram encontradas.

No tocante às consignações e retenções e os Restos a Pagar de exercícios anteriores, o gestor informou que os valores existem desde 2013. Já em relação aos restos a pagar processados e não processados cancelados, o gestor afirmou que encaminhou processo administrativo de acordo com a IN TCM 01/2016.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, em razão da ausência de elementos comprobatórios da irregularidade das operações, apesar dos erros formais, devem ser excluídos do cálculo. O mesmo raciocínio para os estornos de despesas liquidadas, em razão da ausência de comprovação de que não ocorreram os motivos alegados pelo gestor (registros em duplicidade).

Vale registrar que na nota 08 do pronunciamento técnico consta a informação da existência de processo administrativo de cancelamento de restos a pagar, ainda que em desacordo com a IN TCM 01/2016. Os valores cancelados deverão constar em contas de controle (antigas contas de compensação), em obediência ao princípio contábil da prudência, podendo o gestor ser responsabilizado futuramente em razão dos dados apresentados. Após a análise, o cálculo apurado foi o seguinte:

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	623.255,86
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	623.255,86
(-) Consignações e Retenções	5.684,05
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	16.672,18
(=) Disponibilidade de caixa	600.899,63
(-) Restos a Pagar do Exercício	127.082,70
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	242.890,01

Conclui-se que houve o **cumprimento** do art. 42 da LRF,

Como se vê, a matéria já se encontra acobertada pela coisa julgada administrativa e, portanto, não pode ser reapreciada no presente processo.

Dessa forma, seja por conta da inobservância do art. 82 da Lei Complementar n. 6/91, seja pela existência de coisa julgada administrativa, as acusações constantes da denúncia ora analisada não podem ser conhecidas.

Ante o exposto, com base no art. 1º, XX, da Lei Complementar n. 6/91, votamos pelo **não conhecimento** deste denúncia, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Determina-se à SGE que encaminhe cópia deste processo, inclusive essa decisão, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a adoção das providências que entender cabíveis.

Ciência aos Interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 14 de março de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.